



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003363/00-70
RECURSO Nº : 129.857
MATÉRIA : IRPJ – FATOS GERADORES: 31/12/1997 E 31/12/1998
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE: 4 DE DEZEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.458

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ao posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, tendo em vista a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

CREDITO TRIBUTÁRIO “SUB JUDICE” – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – JUROS DE MORA – CABIMENTO – Procedente a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário desacompanhado do depósito de seu montante integral e com exigibilidade suspensa em razão de liminar em mandado de segurança concedida em data anterior à autuação fiscal.

Negado provimento ao recurso na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, com respeito à exigência de juros de mora, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº 10830.003363/00-70
ACÓRDÃO Nº 101-94.458

RECURSO Nº 129.857
RECORRENTE: TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

TETRA PAK LTDA., sociedade industrial e comercial inscrita no CNPJ sob o nº 61.528.030/0001-60, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão prolatada pela Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que julgou procedente a exigência de juros de mora no lançamento de IRPJ destinado a prevenir a decadência.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração (fatos geradores em 31/12/1997 e 31/12/1998), cientificado à contribuinte em 09/05/2000, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 5.253.812,70, mais juros de mora calculados até 28/04/2000 com base na taxa Selic no valor de R\$ 1.996.731,94. Não foi cominada multa de ofício por se tratar de lançamento de crédito com exigibilidade suspensa destinado a prevenir a decadência.

O auto de infração (fls. 02/06) arrola apenas uma infração: **a falta de adição da CSLL na apuração do lucro real.**

O fiscal autuante relata que a contribuinte deixou de cumprir o disposto no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, que tornou ineditável a CSLL tanto na apuração do lucro real quanto de sua própria base de cálculo. Invoca, também, o art. 195, inciso I, do RIR/94.

O auditor-fiscal anota que o crédito de IRPJ apurado ficou com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela 4ª Vara Federal de Campinas, respectivamente, nos

mandados de segurança nº 98.0603536-4 (ano 1997) e nº 1999.61.05.005162-0 (ano 1998).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 57/69), instruída com cópias do Contrato Social (fls. 70/80), procuração (fls. 81), da inicial e despacho denegatório de liminar do Mandado de Segurança nº 98.0603536-4 (fls. 82/93), da inicial e despacho concessivo de liminar no Agravo de Instrumento nº 98.03.030388-0 (fls. 94/105) e cópia da inicial e despacho concessivo de liminar no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.005162-0 (fls. 106/120).

Em sua defesa, a impugnante insurge-se contra a exigência de juros de mora. Sustenta que em nenhum momento pôde ser considerada em mora para com o Fisco federal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pelo Poder Judiciário antes da lavratura do auto de infração.

Cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Ives Gandra da Silva Martins para afirmar que os juros de mora, ainda que ressarcitórios, constituem sanção ante a prática de um ilícito.

Cita a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho para asserir a inexigibilidade de penalidades durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar.

Pede a exclusão dos juros de mora, reservando a discussão do principal de IRPJ ao processo judicial.

DA DECISÃO SINGULAR

A Decisão prolatada pela Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP (fls. 123/128) julgou procedente a inclusão de juros de mora no lançamento de ~~IRPJ~~ IRPJ. O decisório singular ficou assim ementado:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998
Ementa: JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Ainda que o principal esteja sob exame do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança, é cabível o lançamento de juros de mora, cuja cobrança também depende da solução do litígio judicial.
Lançamento Procedente".*

Para manter a exigência de juros moratórios, a autoridade julgadora de primeira instância invocou o disposto no art. 161 do CTN, que impõe o acréscimo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento seja qual for o motivo determinante da falta.

Cita a doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes para afirmar que a suspensão da exigibilidade não se confunde com o vencimento da obrigação, e que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) estiver suspensa, a teor do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979.

Ressalta que os juros não guardam natureza punitiva, representando apenas a remuneração do capital da União que permaneceu em poder da contribuinte. Em apoio ao afirmado, transcreve a ementa dos acórdãos nº 203-03.266, 105-10.997 e 107-05.154.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 09/11/2001, conforme AR juntado às fls. 131, a contribuinte protocolou, no dia 05/12/2001, o recurso voluntário (fls. 132/139), instruído com cópias da inicial e despacho concessivo de liminar em Mandado de Segurança Preventivo contra a exigência do depósito recursal de 30% (fls. 140/163).

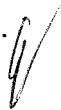


Em sua defesa, a recorrente cita a doutrina de Alberto Xavier para repisar sua assertiva de que a liminar obtida antes do lançamento provoca a suspensão do início da mora, que não começa a correr, inobstante operado o vencimento da obrigação pela ocorrência do prazo.

Argúi que a suspensão do início da mora prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 não pode restringir-se à multa de mora, nele expressamente referido, pois o fundamento em que se baseia é igualmente aplicável aos juros de mora. Conclui que os juros moratórios somente incidirão quando cassada a medida liminar, o que terá o condão de atribuir exigibilidade ao crédito tributário caso o mesmo não seja recolhido no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial. Em apoio à sua tese, transcreve ementa e trecho do Acórdão nº 201-71.093.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procurador com poderes regularmente outorgados nos autos (mandato às fls. 81). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário teve seguimento por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.05.010399-9 (fls. 162/163).

Assim satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conhecerei a parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, como será visto a seguir.

Na peça impugnatória, a recorrente centrou sua argumentação na exigência de juros de mora, a seu ver, indevida. No pedido, pleiteou a improcedência dos juros de mora, reservando a discussão do principal de IRPJ à decisão do Poder Judiciário.

Na peça recursal, ora sob exame, novamente expendeu argumentos contra apenas os juros de mora, porém pediu o cancelamento do auto de infração.

Ao pedir o cancelamento do auto de infração, a recorrente estende sua irresignação ao principal lançado para prevenir a decadência, cuja discussão antes reservara ao Poder Judiciário. Embora acredite que a defendente tenha incorrido em lapso ao formular o pedido do recurso em apreço, registro que o principal de IRPJ está

submetido à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário e não será conhecido nesta segunda instância administrativa.

Sem preliminares.

DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA

Acerca da exigência dos juros de mora, ousou discordar da respeitável opinião dos eminentes tributaristas citados pela defendente. Mesmo em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 161 do CTN não dispensa a incidência dos juros de mora. Sua dicção é a seguinte:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - omissis

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”..

Como se lê, o CTN prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário. Por óbvio, o depósito no valor do montante integral do crédito tributário também afasta a incidência dos juros moratórios.

Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 é taxativo ao determinar que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Esse entendimento foi chancelado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na recente sessão de 13/10/2003, por meio do Acórdão nº CSRF/01-04.694, relatora Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



Razões pelas quais fica mantida a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic no lançamento sob exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) na parte questionada judicialmente (dedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real), não conhecer do recurso; e

b) na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (exigência de juros de mora), negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2003.


EDISON PEREIRA RODRIGUES